

LEI Nº 1.142, de 13.11.1956

Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção dos arts. 41, 43 e 46.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As promoções dos Oficiais da Polícia Militar, em serviço ativo, serão feitas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, respeitados os princípios de legislação federal atinente ao assunto.

Art. 2º Os postos dos oficiais, que constituem o seu grau hierárquico, são privativos da qualidade militar e não podem ser conferidos a título honorífico.

Art. 3º São os seguintes, na ordem crescente, os postos na Polícia Militar deste Estado:

a) no círculo dos oficiais subalternos:

2º Tenente

1º Tenente

b) no círculo dos intermediários:

Capitão

c) no círculo dos superiores:

Major

Tenente Coronel

Coronel

Art. 4º O acesso dos diferentes postos é gradual e sucessivo: efetua-se, dentro de cada Quadro, por promoção.

Art. 5º Os Quadros de Oficiais na Polícia Militar são três, a saber:⁽¹⁾

a) de Combatentes: Oficiais das Armas de Infantaria e de outras que por Lei forem criadas.

b) de Saúde: Oficiais médicos, farmacêuticos e dentista, especialmente recrutados para o serviço de saúde.

c) Técnico: Oficiais técnicos que exerçam funções especializadas previstas na organização da Polícia Militar.

Parágrafo único O ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes só é permitido no posto inicial da respectiva escala hierárquica, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Em cada Quadro os oficiais devem ser relacionados pela ordem de antigüidade do posto e nessa mesma ordem figurar no Almanaque da Corporação.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais que Regem as Promoções

Art. 7º As promoções na Polícia Militar serão feitas por antigüidade, merecimento e bravura e obedecendo aos princípios seguintes:

a) ao posto de 2º Tenente, por merecimento intelectual;

b) aos de 1º Tenente e Capitão, metade das vagas por antigüidade e a outra metade por merecimento;

c) aos de Major e Tenente Coronel, um terço por antigüidade, e dois terços por merecimento;

d) ao posto de Coronel, por comissionamento, conforme a Lei, quando se tratar de Comandante Geral e por promoção pelos princípios de merecimento e antigüidade na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos), respectivamente, quando se tratar de vagas verificadas no Quadro Ordinário.⁽²⁾

⁽¹⁾ Tornado sem efeito pelo art. 48, I, do art. 1º, da Lei nº 3.044, de 31.12.1975.

⁽²⁾ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.

§1º ó As promoções para vagas surgidas serão preenchidas, seqüencialmente, obedecendo-se às frações estabelecidas neste artigo.⁽³⁾

§2º ó O preenchimento das vagas dar-se-á, primeiramente, pelo princípio de antigüidade e, por último, por merecimento, até que se complete a fração respectiva.⁽⁴⁾

§3º ó Quando do preenchimento da vaga destinada à promoção por antigüidade, o Oficial que concorrer ao mesmo tempo por ambos os princípios, será promovido por merecimento na vaga de antigüidade.⁽⁵⁾

§4º ó No caso do parágrafo anterior, a promoção será computada dentre as vagas de antigüidade.⁽⁶⁾

Art. 8º ó Para ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes é indispensável que, além dos requisitos das alíneas ãö, öbö, öcö e öeö do art. 11, o candidato tenha o Curso da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único ó Terá valor idêntico ao feito na Escola de Formação de Oficiais deste Estado o curso análogo de outras corporações congêneres.

Art. 9º ó O recrutamento de Oficiais para os Quadros de Saúde e Técnico será feito por concurso de provas, em que poderão tomar parte, indistintamente, civis e militares diplomados por escola superior reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 10 ó Em circunstâncias normais, as promoções devem ser feitas dentro do prazo de noventa dias, a partir da data em que se abrirem as vagas no respectivo Quadro.

Parágrafo único ó Em caso de guerra, entretanto, ou de grave comoção intestina, esse prazo não deve exceder de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

CAPÍTULO III Das Promoções em Geral

Art. 11 ó As promoções se efetuarão dentro do Quadro onde se verificarem as vagas, satisfeitas pelos candidatos as condições seguintes:

- a) idoneidade moral e profissional comprovada pelos, assentamentos, ou fé de ofício;
- b) robustez física relativa a idade e ao exercício das funções a desempenhar, atestada por junta médica;
- c) idade não maior à prevista como limite para permanência do oficial na ativa;⁽⁷⁾
- d) interstício de 2 (dois) anos no posto;
- e) arregimentação de, pelo menos, um ano em Corpo de Tropa;
- f) não encontrar-se ilegalmente ausente.

§1º ó No cálculo de interstício a que se refere a alínea ãö do presente artigo, será computado, até o máximo de 1 (um) ano, o tempo em que o Oficial, no posto imediatamente anterior ao atual, esteve no desempenho de função a este último inerente.

§2º ó Na falta de candidatos com os requisitos legais para preenchimento de vaga em qualquer dos Quadros o Governador do Estado, poderá reduzir, até a 1 (um) ano, o tempo de interstício para promoção, desde que tal medida seja proposta pelo Comandante Geral que deve, entretanto justificar o seu ato.

Art. 12 ó Os militares que, por ocasião do processamento da promoção que normalmente lhes tocaria, não satisfizerem às condições das alíneas ãö, öbö e öcö do artigo anterior, serão compulsoriamente reformados.

Parágrafo único ó Se a falta do requisito da alínea öbö acima referida for em consequência de acidente em serviço ou de moléstia do mesmo decorrente, a reforma será precedida de promoção ao posto imediatamente superior.

Art. 13 ó Não poderá ser promovido o Oficial que estiver *sub-judice* ou preso disciplinarmente.⁽⁸⁾

⁽³⁾ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.

⁽⁴⁾ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.

⁽⁵⁾ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.

⁽⁶⁾ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.

⁽⁷⁾ A Lei nº 1.601, de 10.01.1961, suspendeu os efeitos da alínea öcö até o ano de 1970, inclusive.

⁽⁸⁾ Vide LC nº 166, de 11.11.1999, que regula a situação *sub judice*.

§1º ó Absolvido na última instância ou declarado sem culpa, será promovido, se a isso tiver direito, em ressarcimento de preterição independentemente de vaga e de data.

§2º ó Se preso disciplinarmente, será promovido após o cumprimento da pena, desde que preencha ainda os demais requisitos legais.

CAPÍTULO IV

Da Promoção ao Primeiro Posto do Oficialato

Art. 14 ó O recrutamento para o primeiro posto do Quadro de Oficiais Combatentes será feito normalmente entre os Aspirantes a Oficial que, durante um estágio probatório de 12 (doze) meses em Corpo de Tropa, hajam revelado boa conduta e vocação profissional, os quais, por proposta do Comandante Geral, apreciada pela Comissão de Promoções, serão promovidos ao posto de 2º Tenente.

§1º ó Essas promoções devem obedecer rigorosamente à ordem decrescente da classificação intelectual obtida pelo candidato no último ano do curso na Escola de Formação de Oficiais.

§2º ó O estágio probatório a que se refere este artigo poderá ser diminuído, temporariamente, até 6 (seis) meses, pelo Governador do Estado, se a isso obrigarem as necessidades do serviço de manutenção da ordem pública.

Art. 15 ó O Aspirante a Oficial que, após o estágio mencionado no artigo anterior, não satisfizer as condições exigidas para a promoção, será excluído da Polícia Militar ao completar o seu tempo de serviço, salvo se este exceder de 10 (dez) anos, caso em que será então transferido para a reserva, com os vencimentos previstos em Lei.

Art. 16 ó Os candidatos aprovados em concurso e destinados ao preenchimento de claros nos Quadros de Saúde e Técnicos serão nomeados na ordem de classificação intelectual obtida nas respectivas provas e de acordo com as vagas existentes.

Parágrafo único ó Nos concursos para mestre ou contramestre da Banda de Música, poderão tomar parte todos os subtenentes e sargentos músicos que satisfizerem as condições de boa conduta e tenham mais de 2 (dois) anos de serviço prestado na Polícia Militar.

Art. 17 ó Em caso de mobilização, por motivo de guerra externa ou de grave comoção interior, o Governo do Estado poderá comissionar ao posto do 2º Tenente, por proposta do Comandante Geral, qualquer Sargento ou Subtenente que possua o curso de comandante de pelotão ou equivalente e haja sido declarado apto em prévia inspeção de saúde.

Parágrafo único ó Aos graduados assim promovidos se aplica o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Promoção pelo Princípio de Antigüidade

Art. 18 ó A promoção por antigüidade compete ao Oficial mais antigo, do Quadro onde ocorra a vaga, uma vez satisfeitas por ele todas as condições do art. 11 e ser portador do Certificado do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando se tratar de Posto acima de Capitão.

Art. 19 ó A antigüidade, para efeito de promoção, conta-se da data em que o militar foi promovido ao posto que ocupa, feitos porém os seguintes descontos no respectivo cálculo:

- a) tempo de licença para tratar de interesses particulares;
- b) tempo de prisão por sentença passada em julgado;
- c) tempo em que não prestou serviço por motivo de deserção;
- d) tempo em que esteve como prisioneiro de guerra, exceto se declarado isento de culpa;
- e) tempo em que esteve privado do exercício das funções, nos casos previstos em Leis e regulamentos;
- f) tempo passado em escolas ou cursos sem aproveitamento normal, salvo se motivado por moléstia ou acidente em serviço;
- g) tempo de exercício em função pública não privativa de qualidade de militar ou não relacionada com o serviço policial;
- h) tempo passado fora do serviço ativo, na reserva ou reformado, desde que o afastamento tenha obedecido às formalidades legais.

Parágrafo único ó Na hipótese da alínea ð deste artigo, se a falta de aproveitamento verificou-se em consequência do desligamento da escola ou curso por necessidade do serviço público, o tempo ali

passado, se contará para todos os efeitos.

Art. 20 ó Quando dois ou mais militares tiverem igual tempo de serviço no mesmo posto, tomar-se-á para cálculo de antigüidade, para a promoção por esse princípio, sucessivamente, o tempo de serviço no posto ou graduação anterior, recorrendo-se até a data da incorporação da Polícia Militar, se necessário.

Parágrafo único ó No caso figurado neste artigo, se a data de incorporação ainda for a mesma, o direito de precedência caberá então ao mais idoso.

CAPÍTULO VI

Das Promoções pelo Princípio de Merecimento

Art. 21 ó Para que possa ser o Oficial indicado à promoção por merecimento, deve reunir um conjunto de qualidades morais e intelectuais que por si só o recomendem como o mais apto para o desempenho das funções do posto imediatamente superior.

Art. 22 ó Além das condições exigidas no art. 11, o candidato a promoção por merecimento deve satisfazer mais aos seguintes requisitos:

- a) haver, no respectivo Quadro, atingido a metade mais antiga;
- b) ter cultura profissional comprovada pela posse de cursos regulamentares ou diploma de curso especializado;
- c) ter ótima conduta civil e militar;
- d) ter demonstrado boa capacidade de instrutor e de disciplinador;
- e) estar no exercício das funções de seu posto ou de posto superior;
- f) ter sido aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando se tratar de promoção a oficial superior.

Parágrafo único ó Se, na verificação do requisito constante da alínea ão deste artigo não se der divisão exata, tomar-se-á para base do cálculo o quociente inteiro e mais um.

Art. 23 ó O merecimento dos capitães e oficiais superiores deve ser apreciado ainda sob os seguintes aspectos:

- a) da inteligência;
- b) do valor moral;
- c) da cultura sistematizada;
- d) do espírito militar;
- e) da capacidade de comando e de administrador.

Art. 24 ó Havendo igualdade de classificação entre oficiais do mesmo posto, terão preferência para promoção por merecimento:

- a) os que já houverem obtido maior número de promoções por esse princípio;
- b) os que contarem mais elogios individuais em sua fé de ofício;
- c) os que houverem exercido por mais de 6 (seis) meses, com eficiência, função de posto superior;
- d) os que já foram citados por ato de bravura;
- e) os que tiverem, posto, maior tempo de arregimentação;
- f) os mais antigos no posto;
- g) os mais idosos.

CAPÍTULO VII

Da Promoção por Bravura

Art. 25 ó As promoções por bravura terão lugar em casos de guerra internacional em que esteja envolvido o país, ou de grave alteração da ordem pública, para premiar os atos de excepcional coragem e altamente meritórios que constituem verdadeiros exemplos de patriotismo, abnegação e sentimento, do dever militar ou profissional.

§1º ó Os atos dessa natureza que não forem premiados com promoção imediata constituirão, entretanto, alta recomendação para a promoção por merecimento, sem prejuízo de outros requisitos legais.

§2º ó As promoções de que trata este artigo não dependem de vaga nem de interstício e podem ser

feitas também *post mortem*, pelo Governador do Estado e por proposta fundamentada do Comandante Geral.

Art. 26 ó Os militares promovidos por bravura ficam obrigados a, restabelecida a paz ou a normalidade, submeterem-se aos cursos correspondentes ao seu posto, sem o que não terão mais acesso na hierarquia militar.

CAPÍTULO VIII Da Comissão de Promoções

Art. 27 ó A Comissão de Promoções da Polícia Militar (CP) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos oficiais e aspirantes a oficial que, satisfazendo os requisitos legais, devem ser promovidos.

Art. 28 ó A Comissão de Promoções é constituída dos seguintes membros:

- a) o Secretário do Interior e Justiça;
- b) o Comandante Geral da Polícia Militar;
- c) dois Tenentes Coronéis (ou Coronéis efetivos ou graduados);
- d) dois Majores;
- e) um Oficial superior da Diretoria de Saúde;
- f) um Capitão, como secretário.

§1º ó Com exceção do Presidente e do Comandante Geral que são membros natos, os demais serão nomeados por ato do Governador do Estado, indicados pelo Secretário do Interior e Justiça, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§2º ó O Secretário não tem direito a voto.

Art. 29 ó As reuniões da CP serão feitas normalmente no primeiro dia útil de cada trimestre e, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação de seu presidente.

Art. 30 ó As decisões da C. P. deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo sempre ao presidente o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 31 ó O estudo dos processos relativos às promoções de cada posto será feito, logo de início, por um dos membros da CP para isso designado, que sobre o assunto apresentará um sucinto relatório. Parágrafo único ó Quando, para esclarecimento de alguma dúvida, houver necessidade de novas informações, o relator poderá requisitá-las diretamente da autoridade a que competir providenciar a respeito.

Art. 32 ó Os membros da CP que não concordarem com os pareceres e decisões adotadas pela maioria, poderão assinar as respectivas atas com a ressalva õVencidoõ, isentando-se assim de responsabilidade.

Art. 33 ó Todos os trabalhos da CP são considerados de caráter reservado, especialmente os relatórios e pareceres emitidos de modo individual pelos seus membros.

Art. 34 ó Além das atribuições gerais da CP, incumbe-lhe ainda:

- a) estudar as condições de antigüidade e merecimento dos oficiais, que devam concorrer as promoções;
- b) enviar propostas ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Interior, indicando os Oficiais e Aspirantes a Oficial que estejam com direito a promoção;
- c) dar parecer nas questões que surgirem com referência a promoção de oficial;
- d) propor às autoridades administrativas quaisquer medidas que julgue necessárias para a solução de casos omissos.

Parágrafo único ó As propostas a que se refere a alínea õbõ deste artigo, organizadas quanto possível pela ordem de precedência hierárquica dos oficiais devem considerar as alterações ocorridas com os mesmos até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a nova promoção.

CAPÍTULO IX

Do Processo das Promoções

Art. 35 **ó** Sempre que houver claros no Quadro de Oficiais da Polícia Militar, o Comandante Geral, 10 (dez) dias antes da data prevista para reunião da CP, determinará a extração da certidão dos assentamentos respectivos em que constem o tempo de serviço, as promoções e suas datas, os elogios, os cursos, as punições e o serviço de guerra interna e externa, a ficha de informações e a ata de inspeção de saúde dos Oficiais que, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, devam concorrer ao preenchimento das vagas existentes, remetendo-as à CP

Parágrafo único **ó** No mesmo prazo acima estabelecido, se for o caso, serão encaminhadas também, à mesma Comissão, as propostas de promoção ao primeiro posto dos Aspirantes a Oficial que já tenham os requisitos legais para ingresso no oficialato.

Art. 36 **ó** A ficha de informações mencionada no artigo anterior, cujo modelo se encontra anexo a esta Lei, deve ser organizada à vista da fé de ofício do oficial e conterá, além de seu nome e posto, mais os seguintes dados ao mesmo relativos:

- a) cursos militares;
- b) arma ou serviço a que pertence;
- c) função que desempenha;
- d) tempo de arregimentação;
- e) serviço de campanha já prestado;
- f) data de nascimento;
- g) data de incorporação;
- h) datas de promoção como oficial.

§1º **ó** Essa ficha será assinada pelo Comandante Geral que nela emitirá o seu conceito sobre o merecimento do Oficial, classificando-o numa das seguintes categorias: Insuficiente, Regular, Bom ou Ótimo.

§2º **ó** Ao emitir esse conceito, o Comandante Geral deverá ter em vista os requisitos exigidos nos arts. 22 e 23, para as promoções por merecimento de oficiais subalternos e superiores.

§3º **ó** O oficial que não satisfizer a qualquer desses requisitos não poderá ser proposto a promoção por merecimento.

Art. 37 **ó** As propostas para promoção de oficiais, salvo motivos de força maior, devem ser encaminhadas ao Secretário do Interior, pelo Presidente da CP, com uma antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data em que tenha de expirar o prazo estabelecido no art. 10 e sempre acompanhadas dos documentos citados no art. 35 desta Lei.

Art. 38 **ó** Das decisões da CP cabe recurso, dentro de 3 (três) dias, contados da data em que o interessado for delas oficialmente cientificado, para o Secretário do Interior, que poderá modificá-las, justificando o seu ato.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 39 **ó** As promoções de oficiais da Polícia Militar são da alçada privativa do Governador do Estado, a quem compete igualmente a faculdade de confirmar as promoções por bravura feitas no teatro de operações, por ocasião de guerra interna ou internacional, em que tomem parte elementos da Corporação.

Art. 40 **ó** O Oficial indevidamente promovido, seja qual for o critério adotado, ficará agregado ao respectivo Quadro, sem contar antigüidade no novo posto, até que legalmente lhe caiba a promoção.

Art. 41 **ó** (*vetado*)

Art. 42 **ó** Os oficiais do Quadro de Saúde concorrerão às promoções nas vagas que se verificarem dentro do mesmo Quadro e obedecendo aos termos da Lei, com exceção da exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais exigido pela Lei com relação a outra classe de oficiais.

Art. 43 **ó** (*vetado*)

Art. 44 ó Os oficiais do QAO continuarão tendo suas promoções na conformidade do que dispõe a Lei nº 737 de 16.10.1953.

Art. 45 ó Será publicado pela Secretaria do Interior e Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, o regimento da Comissão de Promoções.⁽⁹⁾

Art. 46 ó (*vetado*)

Art. 47 ó Ficam revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto nas Leis nº 449, de 30.12.1950 e nº 611, de 31.12.1951.

ORDENO, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1956.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS.
(D.O. 14.11.1956)

⁽⁹⁾ Vide Decreto nº 303, de 30.07.1962.

